SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401174 - GO (2023/0227105-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO022129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA VERIFICADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL SOMADOS A DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão que julgou os embargos declaratórios, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou todas as questões a ele submetidas.
2. Não assiste razão ao recorrente quando aduz inadequação do v. acórdão quanto ao exame dos depoimentos indiretos e feitos somente em fase inquisitorial.
3. O acórdão está de acordo com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41437756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: c5a9a87b-b7d1-4c8c-bc6b-a9f287c207d2

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401174 - GO (2023/0227105-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO022129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA VERIFICADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL SOMADOS A DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão que julgou os embargos declaratórios, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou todas as questões a ele submetidas.
2. Não assiste razão ao recorrente quando aduz inadequação do v. acórdão quanto ao exame dos depoimentos indiretos e feitos somente em fase inquisitorial.
3. O acórdão está de acordo com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 779/780 (e-STJ).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 754/758).

Documento eletrônico VDA41437792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 1ab60616-f82a-40ac-8386-25864ad5f151

Consoante registrei na decisão impugnada, o agravante e o corréu foram pronunciados como incursos nas sanções do delito previsto no art. 121, §2º, incs. II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, a fim de se submeter a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A Corte de Origem, à unanimidade, negou provimento a recurso em sentido estrito defensivo. Eis a ementa do v. acórdão estadual (e-STJ fls. 585-586):

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTADO. DECISÃO DEPRONÚNCIA. DESPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. EXCLUSÃO DA GRADATIVA. PROVA. PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO PELO COLEGIADO LEIGO. EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, QUE GUIA A FASE INTERMEDIÁRIA DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI, SOMENTE PODEM SER ACOLHIDAS AS TESES DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DA DESPRONÚNCIA, DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL OU A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS, DIANTE DE PROVA IRREFUTÁVEL DE QUE OS PROCESSADOS NÃO TINHAM OU NÃO ASSUMIRAM O RISCO DE MATAR AS VÍTIMAS, NÃO AGINDO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA, SENDO QUE, NA DÚVIDA, A QUESTÃO DEVE SER REMETIDA PARA O CONSELHO DE SENTENÇA, COMPETENTE PARA OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. RECURSOS DESPROVIDOS."*

Em relação ao primeiro pedido, referente a eventual ofensa ao art. 619 do CPP, as razões da defesa desmerecem guarida, eis que, ao revés do alegado, o acórdão que julgou os embargos declaratórios, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou todas as questões a ele submetidas.

Em relação ao pedido principal, suposta violação do artigo 155 do CPP, cabe citar trechos do acórdão impugnado:

> *"A vítima Tony Wilkson Leal da Silva, em Juízo, confirmando as suas declarações na fase inquisitorial, declarou, in verbis:*
>
> *"(...) passou o dia bebendo na casa de Wellington Pereira, não sendo verdade que tentou agarrar sua esposa (...) estava em casa dormindo, quando os acusados entraram e desferiram golpes com pau e tijolos nele e em Eduardo de Souza (...) perdeu a visão do olho direito e que seu amigo perdeu toda 'defesa' do braço direito e da perna direita (...)achou que Eduardo tinha morrido, pois estava desfalecido (...) que os acusados só não mataram ele porque os policiais chegaram (...)." (mídia digital de fl. 20418).*
>
> *Embora a vítima Eduardo de Souza Santos, em Juízo, tenha mencionado não se lembrar dos detalhes da ocorrência criminosa, as suas declarações, perante a autoridade policial, confirmam todo o enredo narrado pelas testemunhas e pela vítima Tony Wilkson Lealda Silva, in verbis:*
>
> *(...) por volta das 24hs, noite do dia 24/07/2014 para 25/07/2014,*

Documento eletrônico VDA41437792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 1ab60616-f82a-40ac-8386-25864ad5f151

> *estava na companhia de Tony e José, na residência do primeiro; que informa que estava dormindo, pois havia ingerido bebida alcoólica durante o dia; que acordou com o barulho das tijoladas sofridas por Tony; que pediu para os agressores pararem, mas, em seguida, foi agredido com pauladas; que se lembra de ser agredido apenas por Welington Pereira, pois viu Wellington Paulo com uma lanterna, clareando o local; que após uma agressão sofrida na cabeça, provocada por Wellington Pereira, não se recorda de mais nada no local do fato; que lembra-se de ter acordado na manhã seguinte no hospital da cidade; que informa que ficou em observação no hospital, pois sofreu dois cortes na cabeça; que esclarece que Tony e o declarante nunca tentou nada com a esposa de Wellington Pereira e não acredita que ciúmes otivaram as agressões (...)■" (A- 30)*

A decisão de pronúncia utilizou elementos de informação e provas, de acordo com os seguintes trechos (e-STJ fl. 403-404):

> *"Cláudia da Silva, testemunha inquirida em juízo, forneceu também informações relevantes para o convencimento acerca da autoria do acusado Weilington Paulo em sede inquisitorial, assim como confirmadas em audiência, quando afirmou em juízo:*
>
> *"(...) Na noite do dia 24.07.2014 para o dia 25.07.2014,por volta das 24hs, estava na casa de uma amiga que fica a uma casa de distancia do local do fato, quando viu duas pessoas se aproximarem do local do fato, uma com uma 'pá de construção' e a outra com um pedaço de pau nas mão; Que não conhece os autores, mas ouviu os autores dizendo um para o outro, que um deles mataria o Tony Wilkson e o outro mataria o Eduardo Souza: Que após os autores entrarem na residência do fato, ouviu barulhos de pauladas e chamou a polícia por telefone; Que os militares chegaram muito rápido ao local (...)." (f. 10)."*
>
> *(...) Eu vê eles passando com um pedaço de pau e uma pá na mão: Então eu ouvi barulhos como se estivem dando pancadas: (...) a e eles passaram na porta de casa e um falou para o outro, não sei qual falou, mais falou: 'eu mato um e você mata o outro' (f. 216)*
>
> *Valdivino Pereira Rocha, testemunha inquirida em juízo também Valdivino Pereira Rocha, testemunha inquirida em juízo também informações relevantes para o convencimento acerca da autoria do acusado Wellington Paulo em sede inquisitorial, assim como confirmadas em audiência, quando afirmou em juízo:"*

Do excerto transcrito, verifica-se que não assiste razão ao recorrente quando aduz inadequação do v. acórdão quanto ao exame dos depoimentos indiretos e feitos somente em fase inquisitorial.

Assim, o v. acórdão está de acordo com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.*
>
> *I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a*

Documento eletrônico VDA41437792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 1ab60616-f82a-40ac-8386-25864ad5f151

ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023) (Grifos Acrescidos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A completa falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. O Ministério Público não abordou simplesmente nenhuma das circunstâncias do caso, utilizando inclusive modelos genéricos de redação sem relação com o feito, nem combateu a miríade de argumentos utilizados pelo TJ/RS para despronunciar o réu.

2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos do inquérito. Precedentes.

3. O depoimento do policial civil sobre o que ouviu dizer de outras pessoas no inquérito não "judicializa" aqueles elementos da fase inquisitorial, (até pela natureza indireta do testemunho do policial), o que configuraria burla ao art. 155 do CPP. Entendimento das duas Turmas especializadas em direito penal.

4. A falta de produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia configura perda da chance probatória e torna impossível a pronúncia, consoante a firme jurisprudência superior. Segundo o Tribunal local, as testemunhas presenciais do delito (os tais "populares") não foram ao menos identificadas pela polícia, para permitir, sua ouvida em juízo, enquanto a camisa do réu, aparentemente manchada, não foi examinada sequer para descobrir se o material era mesmo sangue.

5. Tamanha negligência dos órgãos estatais no trato das fontes de prova trouxe prejuízos severos à elucidação dos fatos, pois havia aqui provas materiais que poderiam ter sido analisadas pelo aparato investigador para confirmar sua versão dos fatos, mas ele se contentou com testemunhos indiretos que repetiram informações passadas por pessoas desconhecidas.

6. A simples existência de um voto vencido favorável à pronúncia, na Corte local, não afasta nenhuma dessas conclusões, mesmo porque o

Documento eletrônico VDA41437792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 1ab60616-f82a-40ac-8386-25864ad5f151

voto vencedor está em sintonia com o entendimento deste STJ e não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade.

7. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) (Grifos Acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. Na hipótese, observa-se que os únicos indícios que apontam os agravados como autores do homicídio consistem nas declarações de testemunhas em âmbito policial, posteriormente retratadas em juízo, e nos testemunhos indiretos de duas policiais, refutados pela fonte de prova originária.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 755.699/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.) (Grifos Acrescidos)

Documento eletrônico VDA41437792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 1ab60616-f82a-40ac-8386-25864ad5f151

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41437792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 1ab60616-f82a-40ac-8386-25864ad5f151

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0227105-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.401.174 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02678735420148090151 26787354 26787354201480901 51

EM MESA JULGADO: 07/05/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO022129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	WELLINGTON PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO022129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41436249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2024 16:01:45
Código de Controle do Documento: 2E31DC9C-B29C-4687-965A-1D330E7951C4